



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
PODER EXECUTIVO.



OFICIO: 120/2017 – GAB PMM

Medicilândia-PA, 08 de Março de 2017

Ao Exmo. Senhor,
CLEDER CLEITON BARTH
PRESIDENTE - CMM

RECEBIDO
EM 08/03/17
[Signature]
Lílian da Silva Secretária-CMM

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei N° 006/2017, cujo teor "Dispõe sobre as regras do processo administrativo disciplinar no âmbito da administração pública municipal de Medicilândia direta, indireta e fundacional e dá outras providências.", para análise e aprovação desta Douta Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

crente ls: 9:00
[Signature]
09/03/2017

[Signature]
EDMAR JACOBSON KRUGER
PREFEITO EM EXERCICIO

Edimar Jacobson Kruger
CPF: 071.228.372-20
Vice - Prefeito



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 34.593.525/0001-08

Mensagem Nº 006/2017

RECEBIDO
EM 08/03/17
[Signature]
Secretaria de Administração

Exmo. Senhor Presidente e Exmos. Senhores Vereadores

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Nº 006/2017 em anexo, cujo teor "Dispõe sobre as regras do processo administrativo disciplinar no âmbito da administração pública municipal de Medicilândia direta, indireta e fundacional e dá outras providencias."

Considerando a relevância da matéria tratada no Projeto de Lei ora apresentado, entende a gestão pública a necessidade de dar tratamento especial, criando instrumento específico para tratar de processo administrativo disciplinar, destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, atualizando as regras existentes.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que Vossas Excelências saberão reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação, para tanto, encaminhamos a matéria em caráter de urgência urgentíssima.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

[Signature]
creche
08/03/2017

Prefeitura Municipal de Medicilândia-PA, 08 de Março de 2017

[Signature]

EDMAR JACOBSON KRUGER
PREFEITO EM EXERCICIO

Edimar Jacobson Kruger
CPF: 071.228.372-20
Vice - Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



Projeto de Lei nº 006/2017

RECEBIDO

EM 08/03/17

Discretário: [Assinatura]

"Dispõe sobre as regras do processo administrativo disciplinar no âmbito da administração pública municipal de Medicilândia direta, indireta e fundacional e dá outras providencias."

O Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Processo Administrativo Disciplinar

Disposições Gerais

Art.1º. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 2º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 3º. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



III - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 4º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Do Afastamento Preventivo

Art. 5º. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Do Processo Disciplinar

Art. 6º. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 7º. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Art. 8º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 9º. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 10. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Do Inquérito

Art. 11. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 12. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 13. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



Art. 14. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 15. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 16. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 17. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 15 e 16.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 18. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 19. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 08 (oito) dias, assegurando-se lhe vista do processo.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 16 (dezesesseis) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 20. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 21. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 22. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 23. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará obrigatoriamente as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 24. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



Do Julgamento

Art. 25. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão, a pena só poderá ser aplicada, pela autoridade competente, desde que seguramente comprovada nos autos a responsabilidade do servidor, sob pena de responsabilidade da autoridade que aplicar a pena.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 5º. Havendo dúvidas ou não restando comprovada nos autos, pelas provas produzidas, a responsabilidade do servidor, não poderá a autoridade competente aplicar a pena capital de demissão.

Art. 26. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora deverá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 27. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 28. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



Art. 29. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 30. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 31. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Da Revisão do Processo

Art. 32. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 33. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 34. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 35. O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 7º.

Art. 36. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



Art. 42. Ao entrar em vigor esta Lei Municipal, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogados os artigos da Lei Municipal nº 305/2006 de 29 de Dezembro de 2006, que tratam do objeto dessa Lei.

Art. 43. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, de segunda a sexta-feira no horário das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas.

Art. 44. Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 45. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 46. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com finais de semana e feriados ou com dia em que o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 47. Considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por servidor designado;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação deferida pelo Presidente da Comissão, quando a citação ou a intimação for por edital;

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de cumprimento.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

Art. 48. Quanto aos casos omissos, serão aplicadas supletivamente as normas do Código de Processo Penal em vigor.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na Lei Municipal nº 305/2006 de 29 de Dezembro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará,
aos 08 dias do Mês de Março de 2017.

EDMAR JACOBSON KRUGER
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Edmar Jacobson Kruger
CPF: 071.228.372-20
Vice - Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



Art. 37. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 38. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 39. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 40. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Da Prescrição

Art. 41. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Das disposições finais e transitórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará,
aos 08 dias do Mês de Março de 2017.

EDMAR JACOBSON KRUGER

PREFEITO EM EXERCÍCIO

Edmar Jacobson Kruger
CPF: 071.228.372-20
Vice - Prefeito